



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 910

00289 ETIQUETA



CD/19014.72320-79

DATA
17/12/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019

AUTOR
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação dada ao § 2º-A do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 3º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

“Art. 17
.....

§ 2º-A

I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 22 de julho de 2008;

§ 2º-B

II – fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, que não tenham sofrido desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

..... (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22

de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes na redação dada pelo art. 3º da MP nº 910/2019 ao art. 17 da Lei de Licitações.

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

